



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-10-18

SEB

=====

47 TC-002442/026/15

Município: Santo Anastácio.

Prefeito: Alaor Aparecido Bernal Dias.

Exercício: 2015.

Requerente: Alaor Aparecido Bernal Dias – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 14-12-17.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782).

Acompanham: TC-002442/126/15 e Expedientes: TC-000081/026/17, TC-017966/026/15, TC-029244/026/15, TC-000017/005/16, TC-000816/005/15, TC-000958/005/15, TC-000959/005/15, TC-000960/005/15, TC-001124/005/15, TC-001125/005/15 e TC-004200/026/18.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA – PEDIDO DE REEXAME – CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS COM PESSOAL. PERCENTUAL ACIMA DO LIMITES LEGAL. EXCLUSÕES PLEITEADAS.

1. Não foi possível excluir do cômputo das despesas com pessoal os gastos com PASEP e contratações de serviços médicos prestados em substituição de servidor.
2. Mantido o percentual de 55,73% apurado em Primeira Instância.
3. Não houve a recondução aos limites legais, consoante exigido no artigo 23 c.c. artigo 66, ambos da LRF.
4. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, recebido pela E. Presidência como **PEDIDO DE REEXAME**, em razão da aplicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



princípio da fungibilidade recursal previsto no artigo 54¹ da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Referido apelo, interposto por **ALAOR APARECIDO BERNAL DIAS, EX-PREFEITO**, visa a reforma de v. decisão da C. Primeira Câmara², que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO**, relativas ao exercício de 2015.

Para tanto, considerou caracterizada a extrapolação do teto legal das despesas de pessoal, que alcançou 55,73% da RCL, sem a devida recondução aos parâmetros aceitos pela LRF.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 560/569) solicitou que sejam descartadas as despesas com o PASEP (R\$ 185.252,51), consoante orientações da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, que transcreveu, com o objetivo de embasar a classificação das despesas com PASEP como “Obrigações Tributárias e Contributivas” e não como “Encargos Sociais” conforme considerado por esta Corte de Contas.

Quanto à inclusão das despesas com contratação de serviços médicos plantonistas (R\$ 212.858,60), argumentou novamente que não existe em sua estrutura administrativa cargo ou função de médico plantonista, estando descartada, portanto, a hipótese de que se trata de mão de obra terceirizada, uma vez que esses profissionais são contratados para a realização de serviços de acompanhamento momentâneo de pacientes internados nos postos de saúde local. Alegou que o médico plantonista não substitui o médico assistente, ele apenas atende e orienta a situação de emergência e comunica o fato ao médico assistente.

No que se refere ao valor de R\$ 86.648,85 (despesa relativa a serviços prestados pela médica Dra. Ana Helena Issa, através do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista), discordou do ajuste realizado pela Equipe Técnica, argumentando que referido recurso foi transferido ao Consórcio CIOP e este dispendeu para o efetivo pagamento da prestação de serviços.

Assim, após os ajustes solicitados, apresentou novo resultado dos gastos com pessoal no Município da ordem de 53,94% da RCL.

¹ “Artigo 54 - Salvo hipótese de má fé, o interessado não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeite o prazo do recurso cabível.”

² Prolatado em sessão de 28-11-17, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Além do exposto, destacou a queda de arrecadação ocorrida em 2015 (de R\$ 666.160,88), em relação ao exercício anterior, cuja ocorrência influenciou diretamente do índice em referência.

Por fim, requereu o provimento do recurso, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas em exame.

1.3 Instada (fl. 572), a **Assessoria Técnica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Cálculos** (fls. 573/575) manteve o percentual da despesa de pessoal em 55,73% da RCL, o que fere o disposto no artigo 20, III, "b", da LRF.

Ressaltou que os fundamentos do pedido de reexame são transcrições fiéis daqueles ofertados nas justificativas de primeira instância e que, portanto, nenhum documento novo foi apresentado, destacando que todos os aspectos expostos já foram analisados por esta Casa.

No que se refere à recondução da parcela excedente, consignou que a taxa da despesa com pessoal acima do limite estipulado na Lei Fiscal restou apurada já no encerramento do exercício de 2013 (3º quadrimestre), atingindo 55,31% perdurando em 2014: 54,10%, 2015 (55,73%) e 2016: 56,30%.

Dessa forma, a Unidade Especializada não atestou o atendimento ao disposto no artigo 23 c.c. artigo 66, ambos da LRF.

A **Unidade Jurídica** (fls. 576/577) considerou inalterado o "*status quo ante*" processual, manifestando-se preliminarmente pelo **conhecimento** do recurso, todavia, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se o r. parecer desfavorável.

Já a **Chefia** (fl. 578) endossou as manifestações de suas Unidades Técnicas no sentido do **não provimento** do apelo, mantendo-se o r. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive com as recomendações e determinações exaradas.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fls. 579/580) asseverou, inicialmente, que a peça denominada Recurso Ordinário deve ser conhecida como pedido de reexame conforme preconizado pelo artigo 54 da LCE nº 709/93.

No mérito, em que pesem as bem traçadas assertivas recursais, entendeu que não há como acolher a pretensão de modificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do parecer guerreado, que deve ser mantido na sua integralidade e por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos. Assim, opinou pelo **desproimento** do pedido de reexame.

1.5 O processo constou da Ordem do Dia da Sessão de 13-06-18, mas foi retirado de pauta nos termos e para os fins previstos no artigo 105, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 14-12-14 (fl. 558) e pedido de reexame protocolado tempestivamente em 10-01-18 (fls. 559/569).

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Na verdade, repisam aquelas apresentadas na fase instrutória, as quais já foram analisadas e rechaçadas em Primeira Instância, o que também deve ocorrer agora nesta fase recursal.

Assim, não há como acolher a solicitação do Recorrente, que pretende sejam excluídos dos cálculos das despesas com pessoal os gastos com PASEP, com contratações de serviços médicos plantonistas e as transferências ao CIOP – Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista, que objetivaram o custeio de serviços prestados por médica em substituição de servidor.

3.2 No que se refere ao PASEP, importante ressaltar que referida despesa também foi incluída nos gastos com ensino e saúde, tal qual ocorreu nas Contas do Governador do Estado (TC-003554/026/15, Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Pleno de 15-06-15), relativas ao exercício de 2015, que tive a oportunidade de relatar.

Naquela ocasião registrei que, nos termos da Deliberação desta E. Corte no TC-A-023996/026/15 (DOE de 15-12-2015), somente a partir de 1º de janeiro de 2017 as despesas com o PASEP não mais seriam incluídas nos gastos com pessoal e nas aplicações do ensino e da saúde de todos os jurisdicionados.

Corroborando esse entendimento, colaciono, do acervo jurisprudencial da Casa, as decisões proferidas nos autos dos TC's 606/026/14 e 560/026/14³.

Portanto, correto o ajuste realizado pela Fiscalização.

3.3 Também deve ser mantido no computo das despesas com pessoal os gastos com a contratação de serviços médicos⁴, uma vez que o Recorrente também não apresentou documento novo sobre o assunto, restando, portanto, configurada a substituição de servidores/empregados públicos da Prefeitura para a realização de atividade-fim da Administração Pública.

Além disso, os documentos acostados aos autos indicam que a prestação de serviços se deu de forma habitual e os profissionais estavam sob agerência da Administração Pública Municipal.

Este entendimento está em consonância com as decisões proferidas nos autos dos TC's: 572/026/14 e 2449/026/15⁵.

Com isso, à luz do preceituado no § 1º do artigo 18 da LRF, referidos gastos devem, sim, ser mantidos no cômputo das despesas com pessoal.

3.4 Em relação à recondução dos gastos com pessoal no exercício

³ **TC-000606/026/14** – Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi – contas do exercício de 2014 – Sessão Plenária de 30-08-17 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000560/026/14 – Prefeitura Municipal de Tanabi – contas do exercício de 2014 – Sessão Plenária de 19-07-17 – Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

⁴ Médicos plantonistas (R\$ 212.858,60) e prestação de serviços médicos pela Dra. Ana Helena Issa (R\$ 86.648,85).

⁵ **TC-000572/026/14** – Prefeitura Municipal de Motuca – contas do exercício de 2014 – Segunda Câmara, sessão de 27-09-16 – de minha relatoria.

TC-002449/026/15 – Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo – contas anuais de 2015 – E. Tribunal Pleno de 28-03-18 – Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de 2015, não havendo nenhuma retificação de cálculos e considerando que o limite legal foi superado em agosto/2015 (2º quadrimestre: 58,19%), tem-se que o prazo para recondução seria dezembro/2016 (3º quadrimestre), consoante o preceituado no artigo 23 c.c. artigo 66, ambos da LRF.

Todavia, nesse mencionado quadrimestre os gastos alcançaram **56,30%** da RCL, conforme demonstrou a Fiscalização à fl. 07 do eTC-004079/989/16, ainda em trâmite.

Importante frisar também que o excesso de gastos com pessoal no Município de Santo Anastácio já ocorria desde o exercício de 2013, sendo, inclusive, objeto de parecer desfavorável das contas relativas ao exercício de 2014, conforme quadro demonstrativo a seguir:

2013	2014	2015		
3º Quadr.	3º Quadr.	1º Quadr.	2º Quadr.	3º Quadr.
55,31%	54,10%	52,93%	58,19%	55,73%

Quanto às contas do Executivo local relativas a 2016 (eTC-4079.989.16), como já mencionado anteriormente, as taxas de despesas com pessoal apuradas pela Fiscalização nos três quadrimestres daquele exercício⁶, mostraram-se acima do limite legal, indicando que, se eventuais providências foram tomadas pela Municipalidade, não surtiram os efeitos almejados para redução desses gastos.

Dessa forma, remanesce o descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF. uma vez que no exercício em exame (2015) o Município dispendeu com despesas com pessoal o equivalente a **55,73%** da RCL e não reconduziu os dispêndios ao patamar estabelecido no artigo 23 c.c. artigo 66 do mesmo diploma legal.

3.5 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado os termos constantes do v. parecer recorrido.

6

2016 (*)		
1º Quadr./16	2º Quadr./16	3º Quadr./16
56,90%	57,31%	56,30%

(*) dados apurados pela Fiscalização pendente de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sala das Sessões, 17 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO